



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006169-73.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ORACILDES BENEDITO DO VALLE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49226

Processo nº: 1006169-73.2023.8.26.0650

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Oracildes Benedito do Valle

Apelado: Banco Bradesco S/A

NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Custo efetivo total (CET). Finalidade de indicar o custo total da operação, incluindo a taxa de juros pactuada e demais despesas cobradas do cliente. Inexistência de irregularidade no caso concreto. Sentença que deve ser mantida. Recurso não provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido revisional, insurge-se parte autora, ora apelante, alegando, em suma, que nos empréstimos consignados a limitação do custo efetivo limitado deve observado ato normativo de autarquia federal e por fim, pleiteia o provimento do recurso.

O banco apelado apresentou contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

De plano, o recurso preenche os requisitos do artigo 1.010, II e III, do CPC, ficando superada a alegada preliminar relativa à dialeticidade recursal.

Com efeito, vale registrar que juros remuneratórios não se confundem com o “Custo Efetivo Total” (CET), uma vez que este último tem como finalidade indicar o custo total da operação, incluindo a taxa de juros pactuada e demais despesas cobradas do cliente, tais como, tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, representando as condições vigentes na data do cálculo.

Assim sendo, o “Custo Efetivo Total” (CET) é meramente informativo do valor global do contrato e não significa que a taxa de juros pactuada tenha sido desrespeitada. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: “APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA JURISDICIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios não pactuados – Descabimento – Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes – Ausência de prova de cobrança de juros fora do pactuado e superior à média do mercado – Custo Efetivo Total da operação (CET) que não se limita a reproduzir a taxa de juros remuneratórios contratuais, pois compreende também outros encargos diluídos no valor das parcelas mensais da obrigação (...).” (TJSP; Apelação Cível 1009174-92.2019.8.26.0020; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020); “REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Impossibilidade de limitação da taxa de juros – Custo Efetivo Total que significa, apenas, a somatória de todos os encargos – Tarifas – Exegese do julgamento repetitivo do STJ – Devolução simples daquelas de seguro – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004421-94.2019.8.26.0084; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020); “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional cumulada com pedido de restituição julgada improcedente, com consequente apelo do autor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicação da taxa prevista no custo efetivo total (CET) que é admissível. Índice que retrata mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. Além disso, não há demonstração de que a taxa de juros praticada supere muito a taxa média de mercado para mesma modalidade e época de contratação. (...).” (TJSP; Apelação Cível 1029008-46.2016.8.26.0001; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020); “AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação da autora de que foi cobrada taxa de juros de 2,37% a.m. superior à contratada. NÃO OCORRÊNCIA: Ressalte-se que o percentual indicado pela autora de 2,37% a.m. se refere ao CET – Custo Efetivo Total da Operação, que constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do financiamento que está sendo contratado. (...).” (TJSP; Apelação Cível 1023602-18.2015.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020) (os grifos não constam do original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima
lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator